



**Ministério da Economia**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo nº** 11065.903602/2009-29  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 3002-001.300 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 16 de junho de 2020  
**Recorrente** PRATIVITA ALIMENTOS NUTRICIONAIS LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

PRELIMINAR. NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Demonstrados no despacho decisório eletrônico os fatos que ensejaram o deferimento parcial do ressarcimento, informada a sua correta fundamentação legal, emitido por autoridade competente e tendo sido dada ciência ao contribuinte para a apresentação do recurso cabível, é de se rejeitar a alegação de nulidade do despacho decisório por cerceamento de defesa.

O julgador não está obrigado a refutar expressamente todos os argumentos declinados pelas partes na defesa de suas posições processuais, desde que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões deduzidas.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)**

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

RESSARCIMENTO IPI. PERIODICIDADE TRIMESTRAL. TRIMESTRES ANTERIORES. PEDIDO PRÓPRIO.

O ressarcimento de IPI e/ou sua compensação com débitos de tributos e contribuições deve se referir apenas aos créditos decorrente de aquisições efetivadas e escrituradas no trimestre a que se refere.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas no recurso e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Larissa Nunes Girard - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Sabrina Coutinho Barbosa e Carlos Alberto da Silva Esteves.

## **Relatório**

Por bem retratar as vicissitudes do presente processo, reproduzo o relatório do Acórdão recorrido:

*“Trata-se de manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório eletrônico – DDE, fl. 15, do Delegado da Receita Federal do Brasil em Novo Hamburgo, emitido em 05/10/2010, que reconheceu parcialmente o direito a ressarcimento de saldo credor de IPI do terceiro trimestre de 2004, pleiteado através do PER/DCOMP nº 31153.96962.291107.1.7.01-6977, e homologou até o limite do crédito reconhecido as compensações a ele vinculadas, declaradas através deste e de outros PER/DCOMP.*

*De acordo com o DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO SALDO CREDOR RESSARCÍVEL, foi obtido inicialmente, como saldo credor ressarcível para o período em exame, R\$ 19.800,21 e como não ressarcível, zero.*

*Do valor utilizado/compensado de R\$ 44.417,11, foi reconhecido o direito creditório de R\$ 7.877,44, tendo sido exigido do contribuinte o valor principal de R\$ 35.539,67, correspondente aos débitos compensados indevidamente.*

*Foi homologada integralmente a compensação pleiteada no PER/DCOMP nº 31153.96962.291107.1.7.01-6977, não tendo sido homologadas as compensações solicitadas nos PER/DCOMP nºs 15643.36602.261104.1.3.01-0906, 25904.55011.231204.1.3.01-0481, 16957.67724.291107.1.1.01-8726 e 20412.68019.291107.1.3.01-2500, em razão de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado e da utilização, integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subsequentes ao trimestre em referência até a data da apresentação do PER/DCOMP que antecede o pedido.*

*O interessado, inconformado com o Despacho Decisório em referência, apresentou em 12/11/2010, manifestação de inconformidade tempestiva, fls. 2/8, considerando a ciência do DDE em 15/10/2010, fl. 41.*

*Confirma o seu direito ao ressarcimento de créditos de IPI, com base no que prescreve o artigo 11 da Lei n.º 9.779/99, e como ressarcimento de PIS e de COFINS, pagos nas etapas anteriores, com base no que prescrevem as Leis n.ºs 9.363/96 e 10.276/01.*

*Afirma ter realizado corretamente a apuração do saldo credor tendo efetuado ressarcimentos e compensações do crédito apurado e dado baixa no crédito no Livro de Apuração do IPI, concluindo pela existência de incorreção no sistema PER/DCOMP, ao desconsiderar os valores relativos a pedidos de ressarcimento.*

*O valor do crédito estornado de R\$ 8.550,83, refere-se a pedido de ressarcimento de crédito efetuado através do PER/DCOMP n.º 40589.29639.151004.1.3.01- 3190, tendo ainda efetuado o estorno de crédito presumido de R\$ 7.890,17. Entende ser o crédito passível de ressarcimento no valor de R\$ 44.417,11, sendo R\$ 16.066,07 saldo credor do trimestre anterior acrescido do total de créditos por entrada de R\$ 36.491,71, deduzido o débito por saídas de R\$ 250,50 e o estorno de crédito presumido de R\$ 7.890,17 do período anterior.*

*Assevera que o equívoco pode ter sido em razão de ter informado esses valores na PER/DCOMP como “estorno de crédito” quando o correto seria “ressarcimento de crédito”, contudo, tal erro de fato não modifica o direito material ao crédito.*

*Entende que o órgão fiscalizador deveria ter inicialmente diligenciado para certificar-se do equívoco, e realizar a retificação de ofício, uma vez identificado o erro cometido.*

*Insurge-se quanto à limitação do ressarcimento ao menor saldo credor apurado entre o encerramento do trimestre e o período de apuração anterior ao da protocolização do pedido. Refere entendimento do Acórdão n.º 10.17049 de 04/09/2008.*

*Invoca a obediência ao princípio da verdade material, requerendo a análise do crédito de IPI, confirmando o direito ao crédito e às compensações efetuadas.*

*Requer seja recebida a manifestação de inconformidade, julgando improcedente o despacho decisório; sejam efetuadas as retificações de ofício, necessárias à confirmação do crédito de R\$ 44.417,11, relativo ao terceiro trimestre de 2004; sejam homologadas as compensações efetuadas no PER/DCOMP n.º 35134.06311.291107.1.7.01- 3877 e seguintes até o limite deste valor.*

*Anexa às fls. 23/32, cópia do Livro Registro de Apuração do IPI-RAIPI, relativo ao período de apuração.*

*Os autos foram baixados em diligência para a prestação de esclarecimentos pela fiscalização e elaboração de demonstrativo contendo créditos, débitos, os ressarcimentos de crédito e seus PER/DCOMP, conforme a escrita fiscal do contribuinte, para o período de 01/2004 a 11/2007. Tal solicitação ensejou a prestação de esclarecimentos e a elaboração, por parte do interessado, do demonstrativo de fls. 51/52, onde informa valores dos ressarcimentos e os PER/DCOMP a que se referem e, por parte da fiscalização, do demonstrativo de fls. 170/171.”*

Em sequência, analisando as argumentações da contribuinte, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (DRJ/POA) julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade, por decisão que possui a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI*

*Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004*

*RESSARCIMENTO DE SALDO CREDOR DE IPI. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO INCORRETA.*

*Constatado o erro no preenchimento do PER/DCOMP cabe o reconhecimento do direito creditório complementar do saldo credor ressarcível, limitado ao menor saldo credor no período.*

*Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte*

*Direito Creditório Reconhecido em Parte*

Cientificada dessa decisão, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fl. 205/215), no qual requereu a reforma do Acórdão recorrido, argumentando, em preliminar, a nulidade do Despacho Decisório e do Acórdão recorrido por ausência de fundamentação e, no mérito, repisa as argumentações de legitimidade do crédito pleiteado, da legalidade do crédito presumido, acrescenta comentários sobre a verdade material e formal e, por fim, pede que o presente processo seja julgado em conjunto com o 11065.905828/2009-64, pois estes trariam uma divergência no saldo credor em novembro de 2007.

É o relatório, em síntese.

## **Voto**

Conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator

O direito creditório envolvido no presente processo encontra-se dentro do limite de alçada das Turmas Extraordinárias, conforme disposto no art. 23-B do RICARF.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

## **Preliminar**

### **Nulidade do Despacho Decisório e do Acórdão recorrido**

A ora recorrente alegou, em preliminar, a nulidade do Despacho Decisório e do Acórdão recorrido por ausência de fundamentação em ambas as decisões.

De pronto, afirma-se que não podem prosperar as argumentações da contribuinte. Com efeito, da leitura do Despacho Decisório e de seus relatórios anexos, assim como do voto condutor do Acórdão recorrido, percebe-se que as duas decisões foram corretamente fundamentadas.

Em que pese o Despacho Decisório ter sido parcialmente reformado pela primeira instância de julgamento, tal fato não decorreu de ausência de fundamentação ou mesmo de algum erro no próprio Despacho, mas, ao contrário, a alteração do montante a ser ressarcido foi feita pela instância a quo, devido a constatação de erro no preenchimento da PER/Dcomp, justamente, pelo contribuinte. Erro confessado pela parte desde a inauguração do litígio (fl. 6):

*“O equívoco que pode ter sido cometido pelo contribuinte, seria de ter informado o ressarcimento em períodos incorretos, bem como com nomeclaturas errôneas, como, por exemplo, informar como "estorno de crédito" no lugar de "ressarcimento de crédito".’*

Nessa esteira, deve-se lembrar que, como no caso dos autos, quando estamos diante de Pedidos de Ressarcimento formulados através de PER eletrônicos, a análise do crédito pleiteado também é realizada, prioritariamente, de forma automatizada a partir das informações presentes nos sistemas informatizados do Fisco, as quais foram prestadas pela própria contribuinte.

Por outro lado, os débitos a serem compensados também foram informados pela própria contribuinte. Ou seja, não sendo suficiente o crédito reconhecido para a compensação de todos os débitos, estaremos diante de uma simples cobrança, portanto, não se trata de lançamento de ofício.

Dessa forma, não procedem nenhum dos argumentos recursais. Primeiramente, urge lembrar que o Despacho Decisório não se resume aquele enviado à contribuinte, a ele se incorporam as informações complementares disponíveis no sítio da Receita Federal do Brasil na internet, como assinalado no próprio Despacho:

*“Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), na opção Serviços ou através de certificação digital na opção e-CAC, assunto PER/DCOMP Despacho Decisório.”*

Encontram-se nos autos os respectivos demonstrativos, que apontam as razões do deferimento parcial do crédito pleiteado no Pedido de Ressarcimento, assim como a utilização do montante deferido na compensação dos débitos informados pela contribuinte e o saldo a pagar referente à parcela de débitos não compensados por insuficiência do crédito.

Portanto, demonstrados no Despacho Decisório os fatos que ensejaram o indeferimento parcial do ressarcimento, informada a sua correta fundamentação legal, emitido por autoridade competente e tendo sido dada ciência à contribuinte para a apresentação do recurso cabível, é de se rejeitar a alegação de nulidade do Despacho Decisório.

Ademais, o sujeito passivo alegou que o Acórdão recorrido incorreu em nulidade absoluta também pela falta de motivação e de fundamentação da decisão e, por isso, teria afrontado os Princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa.

Não há justeza nas afirmações da recorrente. Diferentemente do alegado, da leitura da decisão vergastada, constata-se que o Colegiado *a quo* se pronunciou de forma adequada e suficiente sobre todas as razões de defesa suscitadas pela recorrente na Manifestação de Inconformidade. Portanto, trata-se de decisão adequadamente motivada e fundamentada.

Além disso, de acordo com a peça recursal ora em análise, a recorrente demonstrou pleno conhecimento dos fundamentos fáticos e jurídicos aduzidos no voto condutor da questionada decisão. Tendo a recorrente, inclusive, apresentado as razões de sua discordância. Assim, tal fato contraria o alegado cerceamento dos Direitos à Ampla Defesa e ao Contraditório. O mero fato de a recorrente discordar dos referidos fundamentos, certamente, não representa circunstância idônea com vistas a conspurcar a legitimidade da decisão em apreço.

De qualquer forma, não se pode olvidar que, no âmbito do processo administrativo fiscal, o órgão de julgador deve analisar todas as razões de defesa suscitadas pela impugnante/manifestante, porém, sem a obrigatoriedade de rebater, um a um, todos argumentos aduzidos na peça defensiva.

No mesmo sentido, tem se pronunciado a jurisprudência do STF, conforme se infere do enunciado da ementa do julgado, analisado sob regime de repercussão geral, que segue transcrito:

*Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da **Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.** 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral. (BRASIL. STF. AI 791292 QORG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 23/06/2010, REPERCUSSÃO GERAL MÉRITO DJe149 DIVULG 12082010 PUBLIC 13082010 EMENT VOL0241006 PP01289 RDECTRAB v. 18, n. 203, 2011, p. 113118).*

(grifo nosso)

Assim, com base nessas considerações, rejeito a preliminar de nulidade do Despacho Decisório e do Acórdão recorrido.

## Mérito

Com efeito, a questão fundamental a ser decidida neste julgamento se refere a possibilidade de saldos credores do IPI apurados em trimestres anteriores comporem o saldo

credor ressarcível apurado em um trimestre posterior e, conseqüentemente, integrarem o pedido de ressarcimento referente a esse último trimestre.

Por oportuno, transcreve-se o art. 11 da Lei n.º 9.779, de 19 de janeiro de 1999, que dispõe sobre o aproveitamento de créditos na sistemática de apuração do IPI:

***Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.***

(grifo nosso)

Nesse sentido, transcreve-se excerto do voto condutor do Acórdão recorrido que elucida a questão legal e sua aplicação ao caso concreto sob análise:

***“Para verificação da legitimidade do valor pleiteado pelo contribuinte, é feito inicialmente o cálculo do saldo credor passível de ressarcimento apurado ao fim do trimestre-calendário a que se refere o pedido. Na hipótese da existência de saldo credor ressarcível, é verificado se esse valor foi utilizado para abater débitos, informados pelo contribuinte ou apurados pela fiscalização, relativos ao período subsequentes ao trimestre-calendário a que se refere o pedido até a data da apresentação do PER/DCOMP. Constitui saldo credor ressarcível o valor assim apurado que não tiver sido utilizado na escrita nesse período.***

(...)

***O contribuinte informou no campo “Estorno de Créditos” no PER/DCOMP em análise, na segunda quinzena de setembro de 2004 o valor de R\$ 16.441,00, o qual é composto de R\$ 7.890,17 e de R\$ 8.550,83. O valor de R\$ 8.550,83, refere-se aos pedidos de ressarcimento/compensação dos PER/DCOMP n.ºs 31153.96962.291107.1.7.01- 6977 e 16957.67724.291107.1.1.01-8726, do terceiro trimestre de 2004. O valor de R\$ 7.890,17, trata-se de estorno de crédito presumido, e é composto de R\$ 6.543,64 escriturado no primeiro trimestre de 2004 (segunda quinzena de março de 2004) e de R\$ 1.346,53 do segundo trimestre de 2004 (segunda quinzena de junho de 2004).***

***A teor do que prescreve o parágrafo 4º do artigo 16 da Instrução Normativa SRF n.º 460/2004, repetido no parágrafo 4º do artigo 16 da Instrução Normativa SRF n.º 600/2005, somente são passíveis de ressarcimento os créditos presumidos de IPI, como ressarcimento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, previstos na Lei n.º 9.363, de 13 de dezembro de 1996, e na Lei n.º 10.276, de 10 de setembro de 2001, escriturados no trimestre-calendário. Esses créditos já foram considerados nos trimestres anteriores, inclusive no saldo do período anterior relativamente ao crédito reconhecido naqueles trimestres, conforme julgamento ocorrido na presente sessão dos***

*processos relativos ao primeiro e segundo trimestres de 2004, o débito relativo a esse estorno de crédito deve ser desconsiderado.*

(...)

***Esclareça-se que o saldo credor do período anterior no primeiro período de apuração considerado pelo contribuinte de R\$ 16.066,07 está incorreto. Levando-se em conta que foi apurado no segundo trimestre de 2004 como saldo credor total o valor de R\$ 36.417,64, tendo sido reconhecido o total do valor pleiteado de R\$ 16.066,07, o saldo credor oriundo do trimestre anterior é R\$ 20.351,57.***

***O saldo credor do trimestre anterior é considerado não-ressarcível, devendo ser utilizado para abater débitos da escrita fiscal do contribuinte, conforme determina o artigo 16, parágrafo 1º da Instrução Normativa SRF nº 460 de 18/10/2004, repetido no parágrafo primeiro do artigo 16 da Instrução Normativa SRF nº 600 de 28/12/2005.***

*O eventual saldo credor ressarcível no trimestre, após efetuadas as deduções dos débitos de IPI pelo estabelecimento que os apurou, pode ser mantido na escrita fiscal para fins de dedução de débitos de IPI de períodos subsequentes ao da apuração, ou ainda serem transferidos a outro estabelecimento desde que se refiram a “ I – créditos presumidos do IPI, como ressarcimento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, previstos na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, e na Lei nº 10.276, de 10 de setembro de 2001; II – créditos decorrentes de estímulos fiscais na área do IPI a que se refere o art. 1º da Portaria MF nº 134, de 18 de fevereiro de 1992; e III – créditos do IPI passíveis de transferência a filial atacadista nos termos do item "6" da Instrução Normativa SRF nº 87/89, de 21 de agosto de 1989.”.*

*Remanescendo ainda saldo credor ressarcível após essas deduções, poderá o estabelecimento matriz da pessoa jurídica requerer o ressarcimento dos referidos créditos em nome do estabelecimento que os apurou, ou utilizá-los na compensação de débitos próprios relativos aos tributos e contribuições administrados pela RFB.”*

De tal sorte que constata-se que o epicentro do atual litígio está localizado no pedido de ressarcimento de créditos oriundos de trimestres anteriores, bastando perceber que o total do crédito escriturado no 3º trimestre de 2004, em realidade, após a decisão de piso, foi totalmente deferido à contribuinte. Vejamos:

#### CRÉDITOS ESCRITURADOS NO 3º TRIMESTRE/04

PERÍODO	CRÉDITO
1ªquin jul04	6.124,28
2ªquin jul04	5.026,43
1ªquin ago04	6.263,08

2ªquin ago04	7.189,72
1ªquin set04	3.857,16
2ªquin set04	8.031,04
<b>TOTAL</b>	<b>36.491,71</b>

#### VALOR DEFERIDO DE RESSARCIMENTO

Despacho Decisório	7.877,44
Acórdão recorrido	28.614,27
<b>TOTAL</b>	<b>36.491,71</b>

Portanto, as digressões recursais sobre a “criação” do conceito do menor saldo credor e da suposta divergência deste entre os processos citados pela recorrente, embora não se sustentem na aritmética e nos ditames legais, mesmo assim, devem ser rechaçados, pois não foram causa para o indeferimento do pleito recursal. Em realidade, como já mencionado, a diferença entre o valor pleiteado e o valor reconhecido não aponta para nenhuma glosa dos créditos auferidos no trimestre em referência, mas ao valor creditício obtido em trimestres anteriores que a contribuinte pretendia adicionar ao valor ressarcível no trimestre objeto do atual pedido de ressarcimento.

A partir da leitura do dispositivo legal de regência, art. 11 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, que dispõe sobre o aproveitamento de créditos na sistemática de apuração do IPI, há que se rechaçar a tese recursal, uma vez que nele já está prevista a expedição de normas pela Secretaria da Receita Federal para regulamentá-lo. Assim, não se observa extrapolação da competência reservada à Lei, mas tão somente o estabelecimento de normas que garantam, por um lado, o direito dos contribuintes e, por outro, a necessária segurança à Fazenda Nacional quando da análise do pedido de ressarcimento. Reproduz-se o art. 14 da Instrução Normativa nº 210/2002 para melhor entendimento:

*Art. 14. Os créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), escriturados na forma da legislação específica, poderão ser utilizados pelo estabelecimento que os escriturou na dedução, em sua escrita fiscal, dos débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos tributados.*

*§ 1º Os créditos do IPI que, ao final de um período de apuração, remanescerem da dedução de que trata o caput poderão ser mantidos na escrita fiscal do estabelecimento, para posterior dedução de débitos do IPI relativos a períodos*

*subsequentes de apuração, ou serem transferidos a outro estabelecimento da pessoa jurídica, somente para dedução de débitos do IPI, caso se refiram a:*

*I - créditos presumidos do IPI, como ressarcimento das contribuições para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), previstos na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, e na Lei nº 10.276, de 10 de setembro de 2001;*

*II - créditos decorrentes de estímulos fiscais na área do IPI a que se refere o art. 1º da Portaria MF nº 134, de 18 de fevereiro de 1992; e III - créditos do IPI passíveis de transferência a filial atacadista nos termos do item 6 da IN SRF nº 87/89, de 21 de agosto de 1989.*

*§ 2º Remanescendo, ao final de cada trimestre-calendário, créditos do IPI passíveis de ressarcimento após efetuadas as deduções de que tratam o caput e o § 1º, o estabelecimento matriz da pessoa jurídica poderá requerer à SRF o ressarcimento de referidos créditos em nome do estabelecimento que os apurou, mediante utilização do "Pedido de Ressarcimento de Créditos do IPI", bem assim utilizá-los na forma prevista no art. 21 desta Instrução Normativa.*

*§ 3º São **passíveis de ressarcimento apenas os créditos presumidos do IPI** a que se refere o inciso I do § 1º, apurados no trimestre-calendário, excluídos os valores recebidos por transferência da matriz, e os créditos relativos a entradas de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem para industrialização, escriturados no trimestre-calendário.*

*§ 4º Os créditos presumidos do IPI de que trata o inciso I do § 1º somente poderão ter seu ressarcimento requerido à SRF, bem assim serem utilizados na forma prevista no art. 21 desta Instrução Normativa, após a entrega, pela pessoa jurídica cujo estabelecimento matriz tenha apurado referidos créditos, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) do trimestre-calendário de apuração.*

*§ 5º O disposto no § 2º não se aplica aos créditos do IPI existentes na escrituração fiscal do estabelecimento em 31 de dezembro de 1998, para os quais não havia previsão de manutenção e utilização na legislação vigente àquela data.*

Assim sendo, o ressarcimento do IPI e/ou sua compensação com débitos de tributos e contribuições deve se referir apenas aos créditos ressarcíveis escriturados no trimestre a que se refere. Se, no saldo credor apurado ao final do trimestre de referência, houver valores acumulados relativos a trimestres anteriores, tais quantias serão excluídas do pedido/declaração e deverão ser solicitadas em pedido próprio ou utilizadas em escrituração fiscal para abater débitos de períodos posteriores.

A norma regulamentadora somente estabeleceu que o pedido de ressarcimento deve se referir a um único trimestre, portanto, não tendo afetado o direito em si. Nesse mesmo sentido, quanto à legalidade do condicionamento do pedido a um único trimestre, se manifestou o Superior Tribunal de Justiça em recente julgado de relatoria do I. Ministro Herman Benjamin, Resp nº 1.708.122-SC, do qual transcreve-se excerto do voto condutor:

*"O Tribunal de origem consignou:*

*A autoridade fazendária, ao condicionar o pedido de compensação/ressarcimento do PIS e COFINS de forma segregada, não impediu ao contribuinte de buscar seu direito de fundo, ou seja, de efetivamente ressarcir-se ou compensar-se dos valores que teria a receber. Apenas e tão-somente condicionou que cada pedido fosse feito a um único trimestre calendário.*

*(...)*

*Explicando, pode o contribuinte exercer seu direito de ressarcimento para créditos, por exemplo, de 2006, 2007 ou 2008, em 2009, 2010, 2011 (desde que não alcançados pela prescrição), mas **cada pedido deverá corresponder a um lapso que a legislação tributária limitou a um trimestre. Assim agindo, o contribuinte será resguardado no contexto da segurança jurídica em ter seu direito respeitado e a Fazenda deferindo somente aquilo que era passível de repetição (compensação ou ressarcimento, v. g.).***

*Ocorre que se o contribuinte englobar seu pedido a várias competências, além de causar tumulto nos pedidos administrativos, poderá (alerte-se que não é o caso dos autos) utilizar-se mais de uma vez dos créditos que pleiteou em pedidos pretéritos, locupletando-se ilicitamente. Desta feita, quando cada pedido referir-se ao lapso legal exigido, a autoridade fazendária estabelecerá uma perfeita definição da natureza dos créditos e de que forma o sujeito passivo chegou aos saldos passíveis de repetição por qualquer uma das formas previstas legalmente.*

*Igualmente não se constata ausência de fundamento legal para a glosa efetivada nos despachos decisórios, eis que a remissão ao § 1º, do art. 3º, das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, está intrinsecamente ligada à IN nº 600/2005, máxime dos arts. 21, 22, 23 e 24. O contribuinte não pode alegar desconhecimento das normas de cunho acessório (aquelas que dão pragmatismo, regulam, orientam a melhor aplicação e o entendimento da lei em sentido estrito).*

*Vale ressaltar, ainda, que, conquanto tenha a parte autora impugnado especificamente os regramentos contidos na IN 600/2005, não demonstrou, de modo indene de dúvidas, que ela desborda dos limites legais das Leis nº 10.637/02, nº 10.833/03 e ns 9.430/96.*

*Depreende-se da análise dos trechos infratranscritos que não houve infringência à norma disposta no art. 3º, § 1º, da Lei 10.833/2003, que permite ao contribuinte o desconto dos seus créditos, pois a Instrução Normativa 600/2005 não extrapolou os limites legais de atuação.*

*O ato normativo elaborado pela autoridade fazendária teve como escopo condicionar os pedidos de ressarcimento ou compensação a um único trimestre calendário.*

*Dessarte, os direitos do contribuinte estarão assegurados pela Administração Tributária, que poderá atender às solicitações dos interessados de forma mais eficiente e célere."*

*(grifo nosso)*

Em realidade, a CSRF deste Conselho já assentou o entendimento de que apenas o saldo credor correspondente ao crédito escriturado no mesmo trimestre-calendário pode ser

objeto de pedido de ressarcimento, como se constata da ementa do Acórdão n.º 9303-007.148, de 11 de julho de 2018:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI*

*Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004*

*ESCRITA FISCAL. SALDO CREDOR ACUMULADO. TRIMESTRES-CALENDÁRIO ANTERIORES. MANUTENÇÃO DO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO OU RESSARCIMENTO. VEDAÇÃO LEGAL.*

*Admite-se a manutenção, na escrita fiscal, do crédito de IPI remanescente de outros trimestres-calendário e sua utilização para dedução de débitos do IPI de períodos subsequentes da própria empresa ou da empresa para a qual o saldo for transferido. Contudo, apenas o saldo credor correspondente ao crédito básico escriturado no mesmo trimestre-calendário pode ser objeto de pedido de ressarcimento/compensação.*

Assim sendo, não há como negar que o decidido pelo Despacho Decisório dos autos, retificado pelo Acórdão recorrido, encontra respaldo na legislação atinente à matéria, assim como na jurisprudência administrativa e judicial, considerando que ao valor originalmente deferido, R\$ 7.877,44, foi acrescentado o direito creditício complementar de R\$ 28.614,27 pela DRJ, perfazendo um total de R\$ 36.491,71.

Desse modo, por todo o exposto, voto no sentido de rejeitar as preliminares suscitadas no recurso e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Carlos Alberto da Silva Esteves